



Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Verbetes Sumulares nºs. 272 e 273 do TJERJ**
- **Notícia do STJ**
- **Jurisprudência**
 - **Informativo do STF nº 659, período de 19 a 23 de março de 2012**
 - **Julgados indicados**

• Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br) (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...

• Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "[Periódicos](#)".

Verbete Sumular

Nº. 272

PENAL

MENORIDADE

NÃO REVOGAÇÃO DO ART. 65, INCISO I, 1ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002

“O inciso I, primeira parte, do Art. 65, do Código Penal, não foi derogado pelo Código Civil de 2002 (Art. 2.043).”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 0032739-41.2011.8.19.0000 - Julgamento em 16/01//2012 –

Relator: Desembargador Mario Robert Mannheimer. Votação unânime.

Nº. 273

PENAL

LEI ANTIDROGAS

POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 NOS CASOS DE INCIDÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 40, DA MESMA LEI.

”Verificada a presença dos requisitos legais é possível a aplicação da causa de diminuição de pena do Artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 aos casos em que haja incidência das causas de

aumento de pena previstas nos incisos do Artigo 40 da mencionada lei.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0032739-41.2011.8.19.0000 - Julgamento em 16/01//2012 –

Relator: Desembargador Mario Robert Mannheimer. Votação por maioria.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Médica e Unimed devem pagar a paciente indenização por erro cometido em cirurgia

Operadoras de plano de saúde respondem solidariamente com médicos no pagamento de indenização às vítimas de erros ocorridos em procedimentos médicos. O entendimento, já manifestado em diversos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, foi reafirmado pela Quarta Turma ao dar provimento a recurso especial para reconhecer a responsabilidade da Unimed Porto Alegre Cooperativa de Trabalho Médico e aumentar de R\$ 6 mil para R\$ 15 mil o valor da indenização por danos morais para cliente que teve vários problemas após cirurgia de retirada de cistos no ovário.

A questão teve início quando a cliente foi à Justiça pedir reparação por danos moral e estético, em ação contra a médica, o hospital e a Unimed, em virtude de erro médico. Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente. O juiz considerou as provas periciais inconclusivas. Insatisfeita, a paciente apelou.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu, no entanto, que o hospital e a Unimed não poderiam ser responsabilizados pelo erro cometido pela médica. Segundo entendeu o tribunal gaúcho, a médica não era empregada do hospital e não foi indicada à paciente pela operadora do plano de saúde, embora fosse credenciada como cooperada. Condenou, então, apenas a médica, concluindo que estava caracterizada sua culpa, devendo pagar à paciente R\$ 6 mil por danos morais.

No recurso para o STJ, a paciente não contestou a exclusão do hospital. Apenas sustentou a responsabilidade da Unimed e pediu aumento do valor da indenização fixado pela primeira instância. A médica também recorreu, mas seu recurso não foi admitido.

A Quarta Turma, de forma unânime, deu provimento ao recurso especial. Em seu voto, o relator, ministro Raul Araújo, observou inicialmente a distinção entre os contratos de seguro-saúde e dos planos de saúde. “No seguro-saúde há, em regra, livre escolha pelo segurado dos médicos e hospitais e reembolso pela seguradora dos preços dos serviços prestados por terceiros”, explicou. “Nos planos de saúde, a própria operadora assume, por meio dos profissionais e dos recursos hospitalares e laboratoriais próprios ou credenciados, a obrigação de prestar os serviços”, acrescentou.

Para o relator, não há dúvida de que a operadora do plano de saúde, na condição de fornecedora de serviço, deve responder perante o consumidor pelos defeitos em sua prestação. “Seja quando os fornece por meio de hospital próprio e médicos contratados ou por meio de médicos e hospitais credenciados, nos termos dos artigos 2º, 3º, 14 e 34 do Código de Defesa do Consumidor”, disse ele.

A decisão determinou ainda que a médica e a Unimed paguem custas e honorários advocatícios de 12% sobre o valor da condenação. A paciente, que conseguiu Justiça gratuita, mas não recorreu sobre a exclusão da responsabilidade do hospital, pagará custas processuais em relação a ele, além de R\$ 600 reais de honorários advocatícios.

Processo: **REsp.866371**

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Julgados indicados

Acórdãos

[0007793-05.2011.8.19.0000](#) – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 28.03.2012 e p. 02.04.2012

Agravo de instrumento. Direito civil e processual civil. Ação de procedimento especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária em garantia. Decreto-lei 911/69. Inadimplemento. Existência de cláusula expressa de solidariedade entre a empresa financiada e os seus representantes legais, na condição de avalistas. Decisão que indeferiu o pedido de citação (sic) destes últimos, para que tomassem ciência do processo. Irresignação. A ação de busca e apreensão visa precipuamente (passe o truísmo) a apreensão dos bens dados em garantia, para consolidação da propriedade no credor fiduciário, a quem se defere também a posse direta. Assim, somente aquele que alienou o bem em garantia (devedor fiduciante) está investido de legitimidade passiva ad causam, já que o avalista só responde pela dívida, nada tendo a ver com a posse do bem. Precedentes do e. Superior tribunal de justiça e desta c. Corte. Possibilidade de ser requerida, em primeiro grau, a intimação dos avalistas. Obrigação solidária de pagar o financiamento, com o vencimento integral da dívida, que só é exigível seja na ação de depósito (esvaziada da medida de prisão), ou com a sua conversão em ação de cobrança, ou, ainda, com a execução de título extrajudicial. Artigo 557, caput, do código de processo civil. Recurso a que se nega seguimento.

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

[0001621-40.2005.8.19.0038](#) – rel. Des. **Claudia Telles de Menezes**, j. 27.03.2012 e p. 02.04.2012

Apelação cível. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Colisão entre coletivo e motocicleta. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva, a teor do art. 37, § 6º da constituição federal. Depoimento testemunhal e laudo pericial que comprovam o liame causal entre o evento e o dano, além da culpa concorrente da vítima. Dever de indenizar. Reforma da sentença de improcedência. Pensionamento vitalício. Dano estético e moral configurado. Provimento parcial do recurso.

[0006890-33.2012.8.19.0000](#) – rel. Des. **Antonio Cesar Siqueira**, j. 27.03.2012 e p. 02.04.2012

Execução fundada em título judicial. Pretensão da concessionária credora, de desconsiderar a personalidade da empresa devedora, com o fim de dirigir a execução ao patrimônio dos sócios. Aplicação estrita do disposto no art. 50 do Código Civil, que não se compadece com mera suspeita de desvio de finalidade ou de confusão entre os patrimônios da empresa e dos sócios, ou a demonstração do estado de insolvência ou de encerramento irregular das atividades comerciais. Recurso a que se nega provimento.

Fonte: 5ª Câmara Cível

[0092055-89.2005.8.19.0001](#) – rel. Des. **Maurício Caldas Lopes**, j. 28.03.2012 e p. 02.04.2012

SFH.

Ação revisional de cláusula contratual.

Contrato de financiamento imobiliário firmado em 27/01/1989.

Sentença de improcedência.

Apelação.

Código de Defesa do Consumidor.

Contrato revidendo firmado antes da vigência do CDC, circunstância que, em linha de princípio, afastaria a incidência do diploma consumerista.

Em linha de princípio porque, na verdade, a Lei 8.078/90 apenas detalhou os meios e modos de proteção ao consumidor, objeto, desde antes, de enfática disposição constitucional, qual a do inciso XXXII do artigo 5º da Constituição da República, princípio puro a partir de sua dimensão institucional ou objetiva, aparentemente condicionada a *interpositio legislatoris* que a identificação de seus pretendidos efeitos dispensava.

Desigualdade material e técnica da autora, diante de autênticos nichos do poder -- econômico é bem verdade, mas poder --, que já demandava sua enfática proteção como decorrência mesmo dos efeitos irradiantes dos direitos fundamentais num estado de direito democrático que privilegia, ainda que nas relações contratuais em geral, a ética e a boa-fé que se insinuam como limites da liberdade contratual e de executar as obrigações contratadas.

Objeto do contrato -- imóvel para moradia, que compõe sem dúvida alguma o mínimo social sem o qual nenhuma pessoa é materialmente livre, tanto no sentido pensado por John Rawls, como por Alexy.

Financiamento de NCz\$ 18.510,00 (dezoito mil, quinhentos e dez cruzados novos), a serem pagos em 192 prestações, quitados, quando do ajuizamento da ação.

Saldo residual de R\$ 38.702,38 (trinta e oito mil, setecentos e dois reais e trinta e oito centavos), a ser resgatado em mais 96 (noventa e seis) parcelas, fixado e apresentado unilateralmente pelo credor, já na vigência do Código de Defesa do Consumidor, a cujos efeitos imediatos não poderia se subtrair o pacto, pelo menos no que respeita a tal saldo.

Efeitos imediatos da lei nova que não se confundem, em absoluto, com sua retroatividade, ainda mais quando se considere a natureza do contrato, de trato contínuo ou sucessivo, diferida no tempo a constatação de eventual saldo devedor, unilateralmente -- insista-se -- estabelecido pelo credor.

Fins sociais do contrato e natureza consumerista da relação que bem justificam a sujeição do contrato revidendo, no particular aspecto da cláusula impugnada, aos efeitos imediatos da lei nova.

Cláusula, ademais, puramente potestativa.

O Código Civil de 1.916, sob cuja égide fora elaborado o contrato, era expresso no sentido de que é nula a cláusula que deixe a critério exclusivo de uma das partes a fixação do preço do negócio, assim como também o são o Código Civil de 2.002 e o Código de Defesa do Consumidor.

A Colenda 24ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em V. Acórdão relatado pelo eminente Desembargador Roberto Mac Cracken, acolheu a tese de que nos contratos de crédito imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é impossível, juridicamente, a cobrança de "saldo residual", unilateralmente fixado pelo credor, depois de integralmente pagas todas as prestações contratualmente previstas, exibindo-se nulas de pleno direito as cláusulas que assim disponham, notadamente à vista de sua abusividade, a impedir que o consumidor/o comprador tenha conhecimento pleno do total a pagar ou, se

quiser, consciência e ciência integrais do pacto e de suas consequências e implicações, para, no exercício da liberdade contratual, optar pelo que melhor lhe conviesse aos interesses. (TJSP, 24ª Câmara Cível, rel. o Desembargador Roberto Mac Cracken, <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/roberto.pdf>)

Assim, puramente potestativa a cláusula que deixa ao critério exclusivo de uma das partes a fixação do preço final do negócio, resulta ela absolutamente nula, sem prejuízo da violação dos deveres de cautela, cuidado e lealdade a que vinculado o fornecedor de bens ou serviços, em decorrência da boa fé (art. 4º, III, CDC) que preside as relações de consumo, em ordem a proteger o consumidor, a parte mais frágil da relação de consumo -- princípio da vulnerabilidade, art. 4º, I, c/c o inciso IV, do art. 6º CDC.

Recurso a que se dá parcial provimento.

0014309-08.2010.8.19.0087 – rel. Des. **Carlos Eduardo da Fonseca Passos**, j. 28.03.2012 e p. 02.04.2012

Reivindicatória. Demanda ajuizada por ex-cônjuge. Prévio rompimento do vínculo matrimonial. Inexigibilidade de vênia conjugal (art. 10 do Cpc). Instituição de condomínio voluntário sobre o bem imóvel adquirido na constância da união.

Direito de reivindicação da coisa comum em face de terceiro. Faculdade atribuída, de forma autônoma, a cada condômino.

Qualidade de proprietário pleno no âmbito das relações externas. Desnecessidade de consentimento dos demais condôminos. Exegese do art. 1.314 do código civil. Exceção de usucapião. Insuficiente para o acolhimento da pretensão a prova do decurso do prazo, senão também exigível a do *animus domini*, indemonstrado. Posse adquirida por força de comodato. Caráter precário. Interversão da posse não verificada. Direito de retenção por acessão artificial. Extensão desse direito, aplicável às benfeitorias, à construção, mormente se possuidor de boa-fé. Ausência de prova daquela qualidade.

Necessidade de restauração da fase instrutória para aferição do direito de retenção e do valor da acessão. Cassação da sentença e da liminar de ofício. Recurso prejudicado.

0007989-38.2012.8.19.0000 – rel. Des. **Jesse Torres**, j. 28.03.2012 e p. 02.04.2012

Agravo de instrumento. Ação de despejo por falta de pagamento. Interlocutória que deferiu o desalijo liminar, com base no art. 59, § 1º, IX, da Lei nº 8.245/91. O superveniente deferimento de recuperação judicial suspende o despejo (Lei nº 11.101/05, art. 6º). Jurisprudência dominante. Recurso a que se dá provimento.

Fonte: 2ª Câmara Cível

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742